

Simpósio sobre a Protecção Jurisdicional dos Direitos da Criança

MOÇÃO SOBRE A IDADE PENAL DOS MENORES

Os participantes do Simpósio sobre a Protecção Jurisdicional dos Direitos da Criança, em face das reiteradas manifestações de alguns sectores da sociedade civil e de alguns órgãos governamentais cogitando a perspectiva de redução da idade de responsabilidade penal instituída nas respectivas leis nacionais, adoptam a seguinte moção:

- O advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a sua ratificação, significou em nossos respectivos países o estabelecimento de um marco legal, comprometendo as nações à efectivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.
- Com o teor do artigo 41 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, estabeleceu-se um referencial limitador de qualquer iniciativa visando tornar mais gravosa a lei interna dos países signatários, relativamente à criança a quem se atribui a prática de uma conduta criminal. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelece a possibilidade da coexistência com normas mais favoráveis do que aquelas que o seu texto institui, mas a contario senso fixa o marco a partir do qual não se admitem alterações legislativas que resultem num tratamento mais gravoso à criança a quem se atribui a prática de um delito, daquele vigente ao tempo da ratificação da Convenção
- De resto, o modelo de responsabilidade penal juvenil decorrente da adopção da doutrina de protecção integral dos direitos da criança, da qual a Convenção se constitui no principal documento, estabelece um sistema suficientemente eficiente, enquanto mecanismo de defesa social para o enfrentamento do sempre angustiante tema da chamada "delinquência juvenil".
- O compromisso dos países signatários da Convenção é o de dar eficacia aos mecanismos de responsabilização juvenil contidos no proprio conjunto de documentos que compõem a doutrina da protecção integral. Não é razoável que os países signatários da Convenção, antes mesmo de dotarem o seu ordenamento jurídico interno de mecanismos aptos a tornarem efectivos e eficazes as

sanções socio-educativas preconizadas pela ordem internacional pretendam adoptar a simplista solução de mandar para o sistema penal adulto, numa intolerável promiscuidade, crianças em face das quais se faz possível a construção de um projecto socio-educativo que lhe ofereça uma alternativa devida, enquanto finalidade pedagógica, e de resposta estatal efectiva, enquanto acção retributiva, respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- Assim, a presente moção é no sentido de manifestar a contrariedade a qualquer pretensão de redução da idade penal, seja porque viola os compromissos assumidos aquando da ratificação da Convenção, seja porque subtrai dos respectivos povos a possibilidade de ver efectivado o modelo de responsabilidade penal-juvenil que a própria convenção propõe, e que precisa de ser plenamente efectivado pelas nações aqui representadas. A perspectiva que deve nortear a plena efectivação dos termos da Convenção, ao invés de sinalizar para um eventual rebaixamento da idade penal deve ter em vista que se estabeleça a idade de dezoito anos como sendo aquela que representa o limite de ingresso á idade adulta.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2006.

Os participantes, representando as Delegações de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.